

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 691, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera limites quantitativos para Organização dos Quadros de Acesso.

O Ministro de Estado do Exército, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 89.985, de 23 de julho de 1984, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar os limites quantitativos de antiguidade, a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 71.848, de 16 de fevereiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 89.597, de 30 de abril de 1984, que passam a ser os seguintes:

"a. para estabelecer as faixas dos Oficiais, por ordem de Antiguidade, que concorram à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento:

	ARMAS E CMB	ENG MIL	SERVIÇOS					
			INT	MED	DENT	FARM	VET	
Ten Cel	75/1107	20/147	13/128	34/132	3/33	3/17	7/10	
Maj	150/1313	19/142	15/156	9/121	11/89	1/33	- * -	
Cap	81/1997	3/97	7/174	6/218	5/76	10/32	- * -	

b.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria Ministerial nº 483 de 1º de setembro de 1993, e demais disposições em contrário.

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

PORTARIA Nº 693, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera as Instruções Gerais da Convocação, Estágios e Promoção dos Oficiais e dos Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva - IG 10-68.

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R-68), aprovado pelo Decreto nº 90.600, de 30 de novembro de 1984, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 3º ao artigo 74 e alterar o art. 79 das Instruções Gerais da Convocação, Estágios e Promoção dos Oficiais e dos Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (IG 10-68), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 938, de 19 de dezembro de 1984, e alteradas pelas Portarias Ministeriais nº 948, de 17 de outubro de 1989, e nº 665, de 25 de novembro de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 3º O Oficial Temporário da área de Informática, poderá ser concedida, em caráter excepcional, mais duas prorrogações de tempo de serviço, de 24 (vinte e quatro) meses cada uma, com preferência para os que hajam concluído cursos de graduação nas áreas de análise de sistema, processamento de dados ou ciências da computação, não podendo, entretanto, ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de serviço militar (inicial, de estágio, prorrogações e outros).

"Art. 79 O Oficial Temporário, exceto os abrangidos pelos parágrafos único do art. 72 e § 3º do art. 74, não poderá atingir o prazo de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de serviço militar (inicial, de estágio, prorrogações e outros).

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as disposições em contrário.

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

(Of. nº 4.237/93)

DEPARTAMENTO GERAL DE SERVIÇOS

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no Art 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, para aquisição de 757 toneladas de arroz, 510 toneladas de açúcar e 170 toneladas de feijão, junto as firmas // Agropec Com e Exp S/A, Elc Prod Alimentícia Ltda, Sabel Generos Alim - monticios e Bebidas Ltda e Com de Cereais Furano Ltda, de acordo com o processo nº 01/93-DGS/DS.

Brasília-DF, 22 de dezembro de 1993

ALBERTO HELESOUKH - Cel Int
Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do CU do DGS, proferida no processo nº 01/93-DGS/DS, referente a dispensa de licitação acima caracterizada. nº

Brasília-DF, 22 de dezembro de 1993

Gen Ex MARIO SERGIO RODRIGUES DE MATTOS
Chefe

(Of. nº 635/93)

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no DOU nº 237, de 14 Dez 93, Seção I, on de se lê: "1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Inciso VIII do Art 24, ..." leia-se: "1. Reconheço a Inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I, Art 25, ..." e onde se lê: "2. Retifico a decisão do VCH do DMB, ... referente a dispensa de licitação..." leia-se: "2. Ratifico a decisão do VCH do DMB, ... referente a Inexigibilidade de licitação...". Brasília-DF, 22 de dezembro de 1993. GILSON / CAMINHA DA SILVA-Cel, Ordenador de Despesa do DMB.

(Of. nº 384/93)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior

Departamento Consular e Jurídico

Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/NAMÍBIA

ACORDO PARA DISPENSA DE VISTO EM PASSAPORTE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia celebraram em Windhoek, em 29/10/92, o seguinte Acordo para Dispensa de Visto em Passaporte Diplomático, de Serviço ou Comum, o qual entrou em vigor em 28/11/92:

ACORDO PARA DISPENSA DE VISTO EM PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, DE SERVIÇO OU COMUM ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Namíbia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de fortalecer suas relações de amizade,
Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais brasileiros e namibianos, titulares de passaporte válido, diplomático, de serviço ou comum, ficam isentos da obrigação de obter visto diplomático, oficial ou de turista, de múltiplas entradas e saídas, para ingressar no território da outra Parte Contratante, sempre que o período de permanência não exceda a 90 (noventa) dias.

ARTIGO II

Os nacionais brasileiros e namibianos, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, bem como seus dependentes (filhos menores e cônjuge), que viajam a fim de prestar serviço na Missão Diplomática ou em repartição consular, assim como um organismo internacional com sede no território da outra Parte Contratante, não poderão ingressar e permanecer, sem visto, enquanto dura sua missão. Os dados pessoais de tais funcionários e de seus dependentes deverão ser previamente notificados à Chancelaria da outra Parte Contratante.

ARTIGO III

A dispensa de visto não crime as pessoas beneficiadas pelo presente Acordo de observância das leis e dos regulamentos em vigor nos respectivos países contratantes, concernentes a entrada, à residência (temporária ou permanente), ao trabalho e à saúde.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante pode, por motivo de ordem pública, de segurança e de proteção à saúde, recusar a permissão de entrada e de permanência em seu território às pessoas referidas no artigo 1 deste Acordo.

ARTIGO V

Em caso de modificação nos modelos de passaporte diplomático, de serviço ou comum, a Parte Contratante que efetuar a modificação compromete-se a fornecer à outra Parte Contratante, por via diplomática, exemplares dos novos modelos, bem como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação dos mesmos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo, pelos motivos indicados em seu artigo IV e pelo período de tempo estritamente necessário. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte Contratante, por via diplomática.

ARTIGO VII

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da assinatura e terá duração por tempo indefinido.
2. Quaisquer modificações neste Acordo deverão ser objeto de protocolos adicionais ou de troca de notas.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação com 6 (seis) meses de antecedência à outra Parte Contratante.

Feito em Windhoek, aos 29 dias do mês de outubro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
MARIO AUGUSTO SANTOS
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA NAMÍBIA
THEO-BEN GURIRAB
Ministro dos Negócios Estrangeiros

(OF. s/nº)

A Imprensa Nacional tem novos telefones

Informação sobre publicação de matérias
Assinaturas, Vendas e Reembolso Postal
Divisão Comercial
Divulgação
Relações públicas

SEREM	313-9513	313-9514
SEAVEN	313-9612	313-9613
DICOM	313-9821	
SEDIV	313-9523	
NuRP	313-9413	

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	—	CR\$ 8.487,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	—	CR\$ 7.794,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	—	CR\$ 8.753,00
1993 — Volumes 01 a 06	—		—	CR\$ 7.736,00

Valores sujeitos a majoração sem aviso prévio. Não incluídas as despesas com remessa.

A Coleção das Leis da República Federativa do Brasil reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

INFORMACÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604 900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613
Faca seu pedido pelo Reembolso Postal.